# DECRETO Nº 07 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Promove adequações e consolida as medidas restritivas estabelecidas para o enfretamento do Coronavírus COVID-19 no Município de Figueirópolis d'Oeste-MT, bem como altera o decreto nº 116/2020, além de dar outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o Decreto nº 605 de 21 de Agosto de 2020, emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, e toda fundamentação que o originou;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas anteriormente adotadas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Figueirópolis d'Oeste- MT.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades essenciais aos munícipes de Figueirópolis d'Oeste- MT, tais como supermercados, mercados, mercearias, farmácias, drogarias, postos de combustíveis, hospitais, clínicas e serviços de assistência à saúde humana, bem como ainda evitar a aglomeração de pessoas em rãzão do exíguo período de funcionamento determinado para essas atividades.

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos positivos de COVID-19 no município de Figueirópolis d'Oeste- MT.

CONSIDERANDO a dificuldade das equipes de monitoramento e Vigilância em Saúde para realizar as fiscalizações, buscas ativas e manter os cuidados contínuos da população e dos casos positivos que estão em atendimento domiciliar. Se faz necessário realização de medidas restritivas, com o intuito de conter a disseminação do COVID-19 no município de Figueirópolis d'Oeste- MT.

DECRETA:

**Art. 1º** Para fins de adoção de medidas como forma de combate ao avanço da contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), passa a vigorar este Decreto, que estabelece critérios gerais.

**§ 1º** Fica proibida a circulação de qualquer indivíduo no perímetro urbano e rural, em vias públicas, estabelecimentos comerciais públicos ou privados, sem uso de máscara, ainda que artesanal, cobrindo nariz e boca, salvo crianças menores de 05 anos.

**§ 2º** Fica proibida a realização dos eventos sociais, corporativos, festividades e funcionamento de casas noturnas, tabacarias, casas dançantes, casas de espetáculos e shows, e de outros congêneres, no território do Município de Figueirópolis d'Oeste/MT, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas.

**I -** Qualquer pessoa contaminada ou com suspeita de contaminação pelo coronavírus deve cumprir quarentena em isolamento social.

**II** – O proprietário de estabelecimento comercial contaminado ou suspeito de contaminação deve cumprir quarentena em isolamento social, sob pena de incorrer na multa prevista no § 2º do art. 21.

**III -** O proprietário/responsável pelo estabelecimento comercial deve dispensar o funcionário contaminado ou suspeito de contaminação para cumprir quarentena em isolamento social, sob pena de incorrer na multa prevista no § 2º do art. 21.

## TÍTULO I

## DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS E CONGENERES

**Art. 2º** Fica AUTORIZADO o funcionamento de BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS E CONGÊNERES, para consumo de produtos alimentícios e de bebidas alcóolicas no local, durante o horário de funcionamento adotado por cada estabelecimento, o qual não deve ultrapassar o limite de 20h:00m (vinte horas).

**§ 1º** Fica a critério dos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres a adoção do sistema de atividades de delivery (entrega em domicílio), até à 00h:00m (meia noite).

**§ 2º** Fica proibida a realização de apresentações musicais ao vivo, devendo manter apenas música ambiente.

**Art. 3º** Durante o horário de funcionamento, os estabelecimentos descritos no art. 2º deverão observar na íntegra as regras abaixo, como condição de atendimento:

**I -** as mesas deverão manter distância mínima de 1,5 (um metro e meio), conforme orientação do Ministério da Saúde, e a capacidade deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) do número de usuários/clientes no local;

**II -** disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70% em cada mesa;

**III -** ampliar a frequência diária da limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como balcões, cadeiras, mesas, máquinas acionadas por toque manual, dentre outros.

## TÍTULO II

## DAS ACADEMIAS, ESPORTE AO AR LIVRE, PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS

**Art. 4º** As academias ficam autorizadas a funcionarem, sem prejuízo da observância de higiene, no que couber, das normas gerais previstas pelo Ministério da Saúde, e ainda deverão adotar as seguintes medidas como condição de atendimento:

**I -** as academias de ginástica e estabelecimentos similares deverão promover, além das normas de higiene e prevenção ao COVID-19, a higienização dos equipamentos após cada utilização;

**II –** atendimento com no máximo 6 (seis) clientes;

**III -** disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

**IV -** pausa de 15 minutos entre um aluno e outro, para limpeza e desinfecção dos equipamentos e ambiente utilizado;

**V -** o tempo máximo permitido para a permanência de um aluno é de 60 minutos.

**VI -** obrigatório o uso de toalha individual;

**VII -** não será permitido o uso de vestiários.

**Art. 5º** Fica suspenso a realização de jogos intermunicipais por prazo indeterminado.

**Art. 6º** Fica autorizado o funcionamento de parques e praças públicas, atendendo o cumprimento dos protocolos estabelecidos.

## TÍTULO III

## DO RAMO ATACADISTA, VAREJISTA E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

**Art. 7º** Fica mantido o horário de expediente do comércio local, conforme adotado por cada segmento para atendimento de seus clientes, desde que observe na íntegra as medidas preventivas e restritivas abaixo:

**I -** disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, na entrada do estabelecimento;

**II -** manter um colaborador na porta do estabelecimento munido de produto de assepsia (álcool na concentração de 70%, podendo ser em forma de gel) para que aplique não só nos carrinhos como nas mãos dos clientes logo na entrada;

**III -** controlar a entrada de clientes, mediante disponibilização de senha, para não gerar aglomeração e não ultrapassar a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

**IV -** exigir o uso de máscara e EPI, tanto aos empregados e colaboradores, quanto aos clientes em compra;

**V -** exigir que se mantenha no local apenas um membro por família em compra, de forma a restringir a quantidade de pessoas e proporcionar que outro cliente possa receber senha para entrada;

**VI -** devem ser realizadas marcações no piso/calçada, de modo que as pessoas fiquem cientes da obrigatoriedade de manter distância de 1,5 (um metro e meio) umas das outras.

## TÍTULO IV

## DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GERAL

**Art. 8º** Os escritórios de Advocacia, Contabilidade e Assessoria de qualquer natureza, podem manter o seu funcionamento normal com atendimento ao público.

**§ 1º** Cabe ao proprietário de cada escritório/estabelecimento definir qual melhor horário de atendimento, ficando sob a responsabilidade deste o informativo das novas medidas aos seus clientes.

**§ 2º** Fica a cargo do escritório promover ações de incentivo aos clientes para que utilizem produtos de assepsia/higiene dentro dos estabelecimentos enquanto permanecerem em atendimento, bem como devem implantar equipamentos de proteção individual aos funcionários/empregados/colaboradores.

## TÍTULO V

## DAS FEIRAS GASTRONÔMICAS E FEIRAS LIVRES

**Art. 9º** As Feiras Gastronômicas e as Feiras Livres no Município de Figueirópolis d´Oeste, funcionarão nos mesmos dias em que as atividades eram realizadas anteriormente ao reconhecimento da situação de emergência pelo COVID-19, mediante a observância das seguintes medidas:

**I** – disponibilização nas áreas de acesso à feira, bem como no interior das barracas, material para higienização dos permissionários e clientes, tais como álcool em gel 70% e/ou água e sabão para higienização das mãos;

**II** – Distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observadas a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III –** Uso obrigatório de máscaras de proteção e demais equipamentos de proteção pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**IV –** Fica proibida a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores, bem como a degustação de alimentos nas dependências da feira;

**V -** As bancadas deverão ser montadas com observância do distanciamento mínimo de 1,0m² (um metro quadrado) entre si, visando evitar a aglomeração de pessoas;

**VI** – em casa de formação de filas, garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**VII –** em todos os pontos da feira deverá se dar total publicidade ás regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

## TÍTULO VI

## DAS FARMÁCIAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEL

**Art. 10** As farmácias e postos de combustíveis ficam autorizados a manter seus horários de funcionamento sem alteração, os quais devem reforçar procedimentos mais rigorosos para prevenção ao Coronavírus (COVID-19), desde que observe na íntegra as medidas preventivas e restritivas abaixo:

**I -** disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, na entrada do estabelecimento;

**II -** manter um colaborador na porta do estabelecimento munido de produto de assepsia (álcool na concentração de 70%, podendo ser em forma de gel) para que aplique não só nos carrinhos como nas mãos dos clientes logo na entrada;

**III -** controlar a entrada de clientes, mediante disponibilização de senha, na medida que não ultrapasse 01 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados;

**IV -** exigir o uso de máscara e EPI, tanto aos empregados e colaboradores, quanto aos clientes em compra;

**V -** exigir que se mantenha no local apenas um membro por família em compra, de forma a restringir a quantidade de pessoas e proporcionar que outro cliente possa receber senha para entrada;

**VI -** devem ser realizadas marcações no piso/calçada, de modo que as pessoas fiquem cientes da obrigatoriedade de manter distância de 1,5 (um metro e meio) umas das outras.

**Art. 11** Para plena observação do quantitativo de clientes observado o espaço físico, fica determinado ao Setor de Engenharia que proceda visita técnica em cada estabelecimento, definindo a capacidade máxima.

**Art. 12** É obrigatório manter a informação do quantitativo de clientes afixado na parte externa do estabelecimento, tanto para conscientização como para fiscalização do cumprimento do que foi determinado neste Decreto.

## TÍTULO VII

## DOS SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, MERCEARIAS E CONGÊNERES

**Art. 13** - Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais de gênero alimentícios, devendo seguir obrigatoriamente todas as recomendações e medidas sanitárias de prevenção necessárias, em especial:

**I -** uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrarem e/ou permanecerem no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfetação dos locais frequentemente tocados e o distanciamento

mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**II -** fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer à orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso;

**III -** fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;

**IV –** fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela distribuição de senhas para os clientes na entrada do estabelecimento sempre para evitar aglomeração e não ultrapassar a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

**V** – fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido à 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito à 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário ( estiver sujo e/ou não estiver mais úmido);

## TÍTULO VIII

## DOS LABORATÓRIOS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

**Art. 14** Fica autorizado o funcionamento em horário normal das clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas, assim como

laboratórios de análises clínicas, observadas e reforçadas as medidas mais rigorosas para prevenção ao Coronavírus (COVID-19), tanto aos pacientes como empregados e colaboradores, conforme preconiza regulamentação da Organização Mundial de Saúde - OMS.

## TÍTULO IX

## DAS IGREJAS

**Art. 15** Fica autorizada realização de eventos religiosos, assim entendidos as missas, cultos e celebrações em geral, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas pelo Ministério da Saúde, devendo reforçar as seguintes medidas:

**I -** disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados dos participantes dos eventos religiosos;

**II -** distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**III -** controle de acesso das pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive aquelas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

**IV -** suspensão da entrada de pessoas que não estejam usando máscara de proteção facial, conforme obrigatoriedade trazida por Decreto Estadual;

**V -** reduzir a lotação máxima para 50% da capacidade total do estabelecimento;

**VI -** suspensão de qualquer contato físico entre pessoas.

## TÍTULO X

## DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

**Art. 16** Fica permitida a circulação de serviços particulares de transporte municipal (táxi, mototáxi, vans, micro ônibus, ônibus) intra e intermunicipais seguindo as seguintes medidas:

**I** - utilização de máscara ainda que artesanal por todos os ocupantes do veículo por todo trajeto da viagem;

**II** - fica a cargo do motorista/responsável proibir a entrada de cliente no veículo que não esteja utilizando máscara (exceto mototáxi);

**III** - fica a cargo do motorista/responsável ofertar álcool em gel/líquido à 70% para higienização de mãos, bem como aferição de temperatura com termômetro infra vermelho dos clientes na entrada do veículo, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5ºC;

**IV** - fica a cargo do motorista/responsável a higienização do veículo após cada viagem/corrida, seguindo os protocolos de higienização, limpeza e antisepssia da ANVISA/Vigilância em Saúde;

## TÍTULO XI

## DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 17** Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações.

**I** - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, NÃO SERÁ permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato;

**II** - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer;

**III** - Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materias para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo OBRIGATÓRIO, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfectado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias;

**IV** - O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório;

**V** - O local escolhido para o velório será o velatório municipal, respeitando o limite de capacidade prevista no art 2º e incisos do art.3 deste decreto;

**VI** - Não é permitido consumo de produtos alimentícios dentro do velatório.

## TÍTULO XII

## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 18** O Secretário(a) Municipal, em caso de necessidade, poderá estabelecer regime de teletrabalho ou sistema de rodízio dos Servidores de suas secretarias, devendo tais Agentes Públicos permanecerem em suas residências e à disposição do serviço público, quando estiverem laborando em um dos regimes aqui estabelecidos, nos

horários normais de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares previstas na legislação estatutária municipal, devendo se apresentar de imediato no seu respectivo órgão/setor/departamento sempre que requisitado.

**Art. 19** O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

§ 1º Por serem considerados grupo de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

]

**§ 2º** Consideram-se parte do grupo de risco, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pre-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independente da idade.

**§ 3º** Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo anterior serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Figueirópolis d'Oeste/MT, bem como o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial ou prestação de serviços, todos os dias, a partir das 22h:00m até as 5h:00m,

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

**I -** Estabelecimento de saúde como: clinicas médicas, odontológicas, laboratórios de análises clínicas;
**II -** farmácias;
**III -** funerárias e serviços relacionados;
**IV -** serviço de segurança pública e privada;
**V -** profissionais da área fim da saúde;
**VI -** servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais, quando em pleno exercício da função;
**VII** – trabalhadores em início de jornada.

**Art. 21** Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para as pessoas que violarem quaisquer determinações previstas neste Decreto estarão sujeitas a multa no valor de 25 UPF correspondente a R$ 101,50 (cento e um reais e cinquenta centavos).

**§ 1º** A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público;

**§ 2º** A multa será direcionada ao proprietário/responsável pelo estabelecimento comercial no valor de 240 UPF correspondente a R$ 974,40 (novecentos e setenta e quatro reias e quarenta centavos) se a infração ocorrer das despendências do estabelecimento comercial.

**Art. 22** O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal n° 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

**Art. 23** Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

**Art. 24** Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio dos números (65) 98409-2003, 98461-8240, 98464-8726, 98436-2521, 98405-5473 e Polícia Militar (65) 98446-1777, podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

**Art. 25** Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

**Art. 26** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Figueirópolis d´Oeste-MT, 29 de Janeiro de 2021.

Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal